



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123256-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante FUNDAÇÃO SANTO ANDRE, é agravado LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50270

AGRV.Nº: 2123256-72.2025.8.26.0000

COMARCA: MAUÁ

AGTE. : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

AGDO. : LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – Isenção da taxa judiciária requerida pela instituição de ensino demandante. Instituição de ensino sem finalidade lucrativa. Isenção da taxa judiciária nos termos do art. 6º da Lei Estadual n. 11.608/2003. Impossibilidade. Recorrente, que é fundação pública de direito privado, sendo que as prerrogativas da fazenda pública só se estendem àquelas fundações que são públicas de direito público (precedentes). Ausência, ademais, de comprovação por documento hábil a demonstrar que a pessoa jurídica com ou sem fim lucrativo faz jus ao benefício da justiça gratuita (Súmula 481 do STJ). Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória de fls. 320 dos autos principais, proferida em ação monitória movida pela agravante em face do agravado, que indeferiu pedido de isenção, bem como determinou a comprovação da gratuidade judiciária, nos seguintes termos: “Vistos. Anoto que a isenção da taxa judiciária, nos termos do art. 6º da Lei nº11.608/2003, é inaplicável à parte autora, visto que ostenta natureza de pessoa jurídica de direito privado, ainda que sem fins lucrativos e de utilidade pública, auferindo receita com o desempenho de suas atividades acadêmicas. Pelo que se nota, a parte autora não recebe recursos públicos para a execução de suas atividades. Atuando na área de ensino auferir rendimentos através da cobrança mensalidades e diversos encargos de seus alunos matriculados em seu colégio,

centro universitário e cursos de pós-graduação, inclusive objeto destes autos, não havendo que se falar em isenção do recolhimento das custas judiciais. No mais, os documentos juntados, embora numerosos, nem todos são contemporâneos à distribuição da ação. Embora o balanço patrimonial de fls. 109/168 seja do ano de 2023, para análise do pedido de concessão da gratuidade judiciária é necessário comprovação idônea da alegada incapacidade financeira, com a juntada de documentos fiscais e contábeis, declaração de renda e patrimônio, extratos de contas correntes e demais documentos que comprovem a impossibilidade de recolhimento das custas judiciais. Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos elencados, sob pena de indeferimento do benefício. Alternativamente, no mesmo prazo, recolha as custas e despesas do processo. No silêncio, independentemente de nova intimação, e se não interposto recurso em face da presente decisão, o que a serventia deverá certificar, encaminhe-se ao distribuidor para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Intime-se.”

Inconformada, recorre a parte agravante, pleiteando, em suma, o provimento do recurso, para que lhe seja concedida a isenção da taxa judiciária e cumulativamente o benefício da justiça gratuita.

Às fls. 10 foi determinado o processamento do presente recurso.

Dispensada a intimação da parte contrária

por entender desnecessária.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

O fato gerador do presente recurso é, justamente, a concessão da isenção da taxa judiciária e dos benefícios da gratuidade, portanto, seria, ao menos, incoerente, negar seguimento ao presente agravo de instrumento ante a falta de recolhimento das custas recursais próprias.

Assim, conheço do presente recurso, mas, com o devido respeito, nego-lhe provimento.

Pretende a recorrente a concessão de assistência judiciária, com isenção da taxa judiciária, com fundamento no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, por se tratar a agravante de fundação de ensino instituída pela Lei Municipal de Santo André Nº 1.840, de 19 de junho de 1962 (fls. 17 e seguintes).

Referida lei dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense e estabelece:

“Artigo 6.º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária”

Esta Colenda Câmara, em caso análogo, tendo como parte o estabelecimento de ensino, ora agravante, em voto da relatoria do Nobre e Culto Desembargador Doutor Alberto

Gosson, deixou às claras a impossibilidade de estender-se à recorrente, que é fundação pública de direito privado, as prerrogativas da fazenda pública, que só se estendem àquelas fundações que são públicas de direito público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO QUE EXERCE ATIVIDADE PÚBLICA E PEDE A CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE AS NORMAS LEGAIS QUE CONCEDEM À DETERMINADAS PESSOAS E ENTIDADES A ISENÇÃO DE CUSTAS NÃO COMPORTA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS ECONÔMICOS QUE CONDUZ À CONCLUSÃO DE QUE A AGRAVANTE NÃO É HIPOSSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2187474-56.2018.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2018)

“CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTE C. TRIBUNAL E DO E. STJ, AS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA SÓ SE ESTENDEM ÀQUELAS FUNDAÇÕES QUE SÃO PÚBLICAS DE DIREITO PÚBLICO. NESSE SENTIDO, NÃO HÁ COMO ESTENDÊ-LA À EMBARGANTE, POIS A MESMA É

FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO” (TJSP; Embargos de Declaração 1017248-56.2017.8.26.0554; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2018)

Conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as prerrogativas da Fazenda Pública não se aplicam às fundações de direito privado:

“(…) Ademais, nos termos da fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 115), a recorrente é uma fundação pública de direito privado, de sorte que a ela não se aplicam as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, extensível apenas à fundações públicas de direito público, porquanto espécies do gênero autarquia. Sobre essa questão, assim vem-se manifestando a doutrina: Há duas correntes sobre a matéria. A primeira, hoje dominante, defende a existência de dois tipos de fundações públicas: as de direito público e as de direito privado, aquelas ostentando personalidade jurídica de direito público e estas sendo dotadas de personalidade jurídica de direito privado. (...) As fundações governamentais de direito privado são adequadas para a execução de atividades não exclusivas do Estado (...) como a saúde, educação assistência social, meio ambiente, cultura, desporto, turismo, comunicação e até mesmo previdência complementar do servidor público. (...) No que concerne,

porém, às prerrogativas processuais atinentes aos prazos a contestar e recorrer (art. 188 do CPC) e ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I e II, do CPC) deve entender-se que não incidem sobre fundações governamentais de direito privado, mas apenas sobre as fundações de direito público por serem espécies de autarquias. [José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, pp. 475-482].” STJ, REsp 1.095.469-RS, Decisão Monocrática do rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/05/2011

Vide, também, a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TAXA JUDICIÁRIA – ISENÇÃO – INADMISSIBILIDADE – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CARÁTER EMINENTEMENTE PRIVADO – agravante que explora atividade econômica – prestação de serviços educacionais, com cobrança de mensalidades – isenção prevista no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 que alcança unicamente as fundações de direito público. JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS – condição que, por si só, não é bastante para a concessão do benefício – questão pacificada na jurisprudência por meio da Súmula 481 do STJ – ausência de demonstração da insuficiência financeira

atual da agravante – decisão mantida – agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162840-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - ISENÇÃO DE TAXA JUDICIÁRIA – LEI Nº 11.608/2003 – Hipótese em que a exequente, ora agravante, Fundação de Santo André, aduziu, na inicial da ação, consistir em pessoa jurídica integrante da Administração Pública Indireta, pleiteando a isenção da taxa judiciária, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Dispositivo legal em comento que prevê que as fundações de direito público são isentas da taxa judiciária – Agravante que é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, conforme art. 1º de seu Estatuto Social - Embora tenha sido instituída por lei municipal, a agravante tem natureza de fundação de direito privado, não usufruindo dos benefícios concedidos à Fazenda Pública de forma geral – Agravante que presta serviços educacionais mediante contraprestação de seus alunos - Isenção prevista na Lei Estadual nº 11.608/03 que a ela não se estende – Precedentes deste E. TJ – Agravante que não pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - Decisão mantida – Agravo improvido"

(TJSP; Agravo de Instrumento 2193053-82.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2018)

“Agravo de Instrumento – Ação monitória – Isenção da taxa judiciária requerido pela instituição de ensino demandante – Instituição de ensino sem finalidade lucrativa – Isenção da taxa judiciária nos termos do art. 6º da Lei Estadual n. 11.608/2003 – Pedido não justificado e nem demonstrado pela requerente – Aplicação da Súmula 481 do STJ – Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso – Recurso improvido”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2136416-14.2018.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2018; Data de Registro: 22/10/2018)

Assim, tratando-se de fundação de direito privado, ainda que sem fins lucrativos, faz-se necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, o que não ocorreu na hipótese em tela.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa

jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (STF-Pleno, Rcl 1.905- SP-EDcl-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88).

Este entendimento restou consolidado pela Súmula n. 481 deste Sodalício, assim enunciada:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fim lucrativo que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso dos autos, a autora da ação monitória, ora agravante, restringe-se a fundamentar sua pretensão na isenção contida no artigo 6º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, sem, contudo, apresentar dado concreto a respeito de sua real situação patrimonial, não cumprindo totalmente a r. decisão recorrida, a demonstrar que não teria, efetivamente, condições de arcar com tais despesas processuais, o que seria indispensável para obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito suspensivo concedido liminarmente.

Roberto Mac Cracken
Relator